

Agência
Goiana de,
Regulação,
Controle e
Fiscalização
de Serviços
Públicos



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Aos 17 dias do mês de dezembro de 2025 às 14h30min foi realizada **24ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "*Plataforma Microsoft Teams*" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. A reunião foi secretariada por este que ao final subscreve, Alberto Estrela Neto, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, nomeado pela Portaria nº 340/2025 – AGR, em 03 de outubro de 2025, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente deu início aos trabalhos, confirmando a presença do quórum mínimo necessário para a realização da sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo prossegui com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Minuta de Resolução Conjunta - AGR/AR

02.1. Processo nº 202500029005190 Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS Assunto: Avaliação integrada de conformidade do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Água e Saneamento Eletrônica (DANFE-AG) – Modelo 75 – frente à Lei Complementar nº 214/2024 e à Resolução 001/2019 - CGR/AR e Resolução 14/2009 - CR/AGR Reforma Tributária – Lei Complementar nº 214/2024 Resolução 001/2019 – CGR/AR e Resolução nº 09/2014 - CG/AGR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, ato contínuo, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, o Conselheiro Relator consignou que os autos tiveram início a partir do Ofício nº 8813/2025 – DICOM/DIFIR/DIPRE (documento SEI nº 82868032), por meio do qual a Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO comunicou que a Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023,

introduziu relevantes alterações no sistema tributário nacional, prevendo, no período de 2026 a 2033, a substituição dos tributos incidentes sobre o consumo — PIS, COFINS, ISS, ICMS e IPI — pelos novos tributos CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e IBS (Imposto sobre Bens e Serviços). Em razão dessas modificações, informou a prestadora que passará a ser obrigada à emissão de documento fiscal específico para os serviços prestados, em substituição ao modelo de fatura atualmente adotado.

Registrou, ainda, que foi elaborada a Nota Técnica Conjunta nº 3/2025 – AGR/AR (documento SEI nº 82868179), contendo a avaliação integrada de conformidade do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Água e Saneamento Eletrônica (DANFE-AG) – Modelo 75, em face da Lei Complementar nº 214/2024, da Resolução nº 001/2019 – CGR/AR e da Resolução nº 14/2009 – CR/AGR. Na sequência, foi elaborada a correspondente Minuta de Resolução Conjunta (documento SEI nº 82940671), a qual dispõe sobre a aprovação do novo layout de fatura referente aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ser utilizado nos Municípios integrantes da Microrregião Centro do Estado de Goiás, pela prestadora de serviços públicos Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, em atendimento à Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, com a consequente revogação da Resolução Normativa nº 154/2019 – CR e da Resolução nº 222/2022 – CR, ambas do Conselho Regulador da AGR, que atualmente disciplinam a matéria.

Ao final, o Conselheiro Relator proferiu voto pela aprovação do novo layout de fatura referente aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ser utilizado nos Municípios integrantes da Microrregião Centro do Estado de Goiás, pela prestadora de serviços públicos Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, em caráter provisório, condicionada à obrigatória observância das adequações e ajustes indicados no documento técnico correspondente, bem como ao atendimento integral das exigências previstas na Resolução nº 001/2019 – CGR e na Resolução nº 09/2014 – CG.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Solicitação - alteração no quadro de horários

02.2. Processo nº 202500029004970 Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA Assunto: ALTERAÇÃO DE QUADRO DE HORÁRIOS LINHA DA LINHA Nº nº 12.173.00 – GOIÂNIA/MOSSAMEDES Tipificação: ARTIGO 43, INCISO VI E § 12, DO DECRETO 8.444//2015.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, o Conselheiro Relator consignou tratar-se de requerimento formulado pela autorizatária Empresa Moreira Ltda., por meio do qual solicita a alteração do quadro de horários da linha nº 12.173.00 – Goiânia/Mossâmedes. Registrou que, em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer AGR/CGST nº 110/2025 (documento SEI nº 82416836), manifestando-se favoravelmente à alteração pleiteada.

Ao final, o Conselheiro Relator proferiu voto pela aprovação da alteração do quadro de horários da linha nº 12.173.00 – Goiânia/Mossâmedes.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Solicitação - renúncia de linha

02.3. Processo nº 202500029005204 Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA Assunto: EXTINÇÃO DE AUTORIZAÇÃO POR RENUNCIA DA LINHA Nº 10.130-00 (GOIÂNIA/PIRACANJUBA Tipificação: artigo 16, I, § 1º da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, o qual promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, o Conselheiro Relator consignou tratar-se de pedido de extinção de autorização por renúncia (documento SEI nº 82898367), formulado pela empresa Expresso União Ltda., referente à exploração da linha nº 10.130-00 – Goiânia/Piracanjuba. Informou que, em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Despacho nº 413/2025/AGR/CGST (documento SEI nº 83193725), no qual, ao examinar a possibilidade legal da renúncia, esclareceu que o trecho origem/destino Goiânia/Piracanjuba, embora não conte, no momento, com atendimento regular autorizado a outra empresa específica, é atendido por outras linhas em seu trajeto. Ao final, a unidade técnica manifestou-se favoravelmente ao pedido apresentado.

Registrou, ainda, que o posicionamento técnico foi acatado pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização (documento SEI nº 83268998), as quais ratificaram a manifestação favorável à extinção do respectivo termo de autorização. Destacou-se que a renúncia formalizada pela autorizatória, por expressa determinação legal, independe de anuência do ente regulador, constituindo corolário lógico da delegação estatal do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros mediante autorização. Ademais, conforme consignado pela unidade técnica, o referido trecho é atendido por outras 13 (treze) linhas, operadas por 5 (cinco) empresas, ao longo do trajeto.

Ao final, o Conselheiro Relator proferiu voto favorável ao pedido de extinção de autorização por renúncia da linha nº 10.130-00 – Goiânia/Piracanjuba, com efeitos a partir da data do requerimento de renúncia, em 24 de novembro de 2025.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pelo Conselheiro Relator.

REVEIS

02.4. Processo nº 202500029003744 Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA-ME Assunto: Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo passageiro Tipificação: Art. 17 Inciso XII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

02.5. Processo nº 202500029002030 Interessado: VIAÇÃO REOBOTE LTDA Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR Tipificação: Art. 18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

02.6. Processo nº 202500029003135 Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR Tipificação: Art. 18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

02.7. Processo nº 202500029003023 Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR Tipificação: Art. 18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

02.8. Processo nº 202500029003955 Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR Tipificação: Art. 18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR

02.9. Processo nº 202500029002562 Interessado: EXPRESSO DIAMANTE LOG LTDA Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR Tipificação: Art. 18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

02.10. Processo nº 202500029003809 Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR Tipificação: Art. 18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

02.11. Processo nº 202500029003835 Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR Tipificação: Art. 19º, Inciso IV, da Lei nº 219/2023-CR.

- 02.12. Processo nº 202400029004980 Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior Tipificação: Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa 219/2023-CR.
- 02.13. Processo nº 202500029003748 Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior Tipificação: Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa 219/2023-CR.
- 02.14. Processo nº 202500029004143 Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior Tipificação: Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa 219/2023-CR.
- 02.15. Processo nº 202500029003733 Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior Tipificação: Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa 219/2023-CR.
- 02.16. Processo nº 202500029003771 Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior Tipificação: Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa 219/2023-CR.
- 02.17. Processo nº 202500029003697 Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem Tipificação: Art. 18 Inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 02.18. Processo nº 202500029002929 Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem Tipificação: Art. 18 Inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 02.19. Processo nº 202500029003561 Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA Assunto: Recusar transporte gratuito nos casos previsto em Lei Tipificação: Art. 19, Inciso XVIII, da Resolução Normativa 219/2023-CR.
- 02.20. Processo nº 202500029002539 Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR Tipificação: Art. 19 Inciso XXXV Resolução Normativa n. 219/2023-CR.
- 02.21. Processo nº 202500029003768 Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR Tipificação: Art. 19 Inciso XXXV Resolução Normativa n. 219/2023-CR.
- 02.22. Processo nº 202500029003761 Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR Tipificação: Art. 19 Inciso XXXV Resolução Normativa n. 219/2023-CR.
- 02.23. Processo nº 202500029002175 Interessado: J G TRANSPORTE E TURISMO LTDA Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR Tipificação: Art. 77 Inciso IV Resolução Normativa n. 105/2017-CR.
- 02.24. Processo nº 202500029000613 Interessado: MILTON CARVALHO ABADIA Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório Tipificação: Art. 77 Inciso XIX da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 02.25. Processo nº 202500029002310 Interessado: J G TRANSPORTE E TURISMO LTDA Assunto: Executar serviço de fretamento sem prévia autorização Tipificação: Art. 78º, Inciso III, da lei nº 105/2017-CR.
- 02.26. Processo nº 202500029003688 Interessado: SIMÃO SILVA LTDA Assunto: Executar serviço de fretamento sem prévia autorização Tipificação: Art. 78º, Inciso III, da lei nº 105/2017-CR.
- 02.27. Processo nº 202500029001709 Interessado: VINÍCIUS DE TOLEDO BINI GONÇALVES JAQUIE Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal Tipificação: Art. 6 Inciso II da Lei nº 18.673/2014.
- 02.28. Processo nº 202500029002069 Interessado: MUNICIPIO DE SITIO D'ABADIA Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal Tipificação: Art. 6 Inciso II da Lei nº 18.673/2014.

02.29. Processo nº 202500029003344 Interessado: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal Tipificação: Art. 6 Inciso II da Lei nº 18.673/2014.

02.30. Processo nº 202500029003086 Interessado: MAXIMA TRANSPORTES LTDA ME Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal Tipificação: Art. 6 Inciso II da Lei nº 18.673/2014.

02.31. Processo nº 202500029002569 Interessado: MD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal Tipificação: Art. 6 Inciso II da Lei nº 18.673/2014.

02.32. Processo nº 202500029003732 Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPURANGA Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal Tipificação: Art. 6 Inciso II da Lei nº 18.673/2014.

02.33. Processo nº 202500029003087 Interessado: CAF TRANSPORTES LTDA Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal Tipificação: Art. 6 Inciso II da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos e, na sequência, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Na oportunidade, o Conselheiro Relator consignou que os processos foram apreciados e votados em bloco, por se tratarem de processos de natureza recursal, quais sejam: 202500029003744, 202500029002030, 202500029003135, 202500029003023, 202500029003955, 202500029002562, 202500029003809, 202500029003835, 202400029004980, 202500029003748, 202500029004143, 202500029003733, 202500029003771, 202500029003697, 202500029002929, 202500029003561, 202500029002539, 202500029003768, 202500029003761, 202500029002175, 2025000290000613, 202500029002310, 202500029003688, 202500029001709, 202500029002069, 202500029003344, 202500029003086, 202500029002569, 202500029003732 e 202500029003087, julgando-os procedentes, com a consequente manutenção dos Autos de Infração nº 45487, 44983, 45309, 45289, 45542, 45150, 45511, 45518, 44268, 45490, 45589, 45484, 45501, 45477, 45266, 45442, 45131, 45500, 45495, 44579, 45081, 45469, 44885, 44979, 45381, 45311, 45144, 45483, 45312 e 45036, uma vez que restou consignado que os referidos autos foram lavrados em estrita observância aos requisitos legais necessários à sua validade.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pelo Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.

Requerimento – Implantação de Seção:

3.1. Processo nº 202500029004949. Interessado: EXPRESSO MARLY LTDA. Assunto: Inclusão de seções na linha convencional nº 03.284-00 - Goiânia a Caldas Novas (via BR-153 e Piracanjuba). Tipificação: Art. 43, inciso I, II § 1º, do Decreto nº 8.444/2015.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, na sequência, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do

respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se de requerimento formulado pela autorizatória Expresso Marly Ltda. (documento SEI nº 82135290), por meio do qual solicita a implantação das seguintes seções no âmbito da linha nº 03.284-00 – Goiânia/Caldas Novas (via BR-153 e Piracanjuba): Goiânia (Praça da Bíblia), Armazém São Germano, Rio Piracanjuba, Córrego Jacaré, Princesinha, Espingarda, Grupinho e Ent. para Pousada.

Registrou que, em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer AGR/CGST nº 107/2025 (documento SEI nº 82269075), manifestando-se favoravelmente à inclusão das seções Armazém São Germano, Rio Piracanjuba, Córrego Jacaré, Princesinha, Espingarda, Grupinho e Ent. para Pousada. Quanto à seção Praça da Bíblia (Goiânia), a unidade técnica esclareceu tratar-se, tecnicamente, de ponto de parada previamente autorizado por esta Autarquia, nos termos da Resolução Normativa nº 0113/2018-CR, destinado a embarque e desembarque, não se caracterizando como seção; todavia, considerando a prática adotada em outras linhas intermunicipais, entendeu-se possível sua inclusão como parte do itinerário, a fim de assegurar maior segurança jurídica e aprimorar o atendimento ao público.

Assinalou, ainda, que a manifestação técnica foi ratificada pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização (documento SEI nº 82367704), tendo os autos sido encaminhados para deliberação competente. Destacou-se que as inclusões pretendidas não acarretam aumento de quilometragem nem desvio do itinerário atualmente praticado, bem como que a empresa apresentou a documentação exigida, inclusive comprovante de recolhimento da Taxa de Serviços (DARE), Certidão de Regularidade de Ouvidoria e Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos.

Diante disso, a Conselheira Relatora concluiu que o pedido formulado pela autorizatória atende aos requisitos legais aplicáveis, votando pelo deferimento da inclusão das seções Goiânia – Praça da Bíblia, Armazém São Germano, Rio Piracanjuba, Córrego Jacaré, Princesinha, Espingarda, Grupinho e Ent. para Pousada na linha nº 03.284-00 – Goiânia/Caldas Novas (via BR-153 e Piracanjuba).

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Chamamento Público:

3.2. Processo nº 202500029004431. Interessado: VIAÇÃO OURO PRETO LTDA. Assunto: Chamamento Público nº 5/2025 para operar a linha Anápolis a Corumbá de Goiás.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se de requerimento apresentado pela empresa Viação Ouro Preto Ltda. (documento SEI nº 80471268), por meio do qual apresentou proposta no âmbito do Chamamento Público nº 5/2025, promovido por esta Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, cujo objeto consiste na outorga da prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, sob o regime de autorização. Informou que, concluídos os trâmites administrativos na origem, a Comissão Especial de Chamamentos Públicos da AGR, instituída pela Portaria nº 258/2025, deliberou pela habilitação da empresa para operar a linha Anápolis/Corumbá de Goiás (via BR-414), por entender que a proponente atendeu integralmente às exigências editalícias, nos termos da Decisão nº 56/2025 – AGR/ASTEP (documento SEI nº 81472675).

Registrou, ainda, que os atos praticados foram devidamente publicizados no Diário Oficial, tanto no que se refere à apresentação dos documentos comprobatórios do atendimento às exigências editalícias, com abertura de prazo de 5 (cinco) dias para eventuais impugnações (documento SEI nº 81122558), quanto quanto à habilitação da empresa para a operação da linha (documento SEI nº 81505905), não constando nos autos qualquer impugnação à decisão habilitatória.

A Conselheira Relatora destacou que, da análise dos autos, verifica-se que a iniciativa adotada pela AGR, na qualidade de ente regulador, revela-se compatível com o interesse público, especialmente no que concerne à satisfação da demanda e à garantia da regularidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, tendo sido observadas as formalidades legais pertinentes à espécie. Assinalou, ademais, que a autorização a ser outorgada deve observar integralmente as obrigações assumidas pela empresa junto a esta Agência Reguladora, bem como ser objeto de acompanhamento e fiscalização permanentes pela Diretoria de Regulação e Fiscalização e respectivas unidades técnicas competentes.

Ao final, a Conselheira Relatora proferiu voto pela aprovação da autorização para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás em favor da empresa Viação Ouro Preto Ltda., correspondente ao itinerário Anápolis/Corumbá de Goiás, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Auto de Infração – Recurso:

3.3. Processo nº 202500029003312. Interessado: ALVES ROCHA & SILVA LTDA-ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se do Auto de Infração nº 45.368 (documento SEI nº 77117361), lavrado em desfavor da empresa Alves Rocha & Silva Ltda.-ME, em razão da constatação de que a autorizatória operava a linha Flores de Goiás/Formosa utilizando, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR, conduta tipificada como infração administrativa de natureza grave, nos termos do art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Registrou que a autuada foi regularmente notificada (documentos SEI nº 77136224 e 77540902), não tendo apresentado defesa, conforme certificado no Despacho nº 2907/2025 – AGR/SUPE (documento SEI nº 78701260).

Informou que, concluídos os trâmites processuais na origem, a Câmara de Julgamento da AGR decidiu pela homologação do auto de infração, por entender caracterizada a transgressão, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 1020/2025 – CJ (documento SEI nº 79901663). Assinalou, ainda, que a Coordenação de Fiscalização de Transportes certificou a reincidência genérica da autuada, por meio do Despacho nº 1581/2025 – AGR/CFT (documento SEI nº 80035421), tendo sido expedida a Notificação nº 2217/2025 – AGR/SUPE (documento SEI nº 80036352) para recolhimento da multa no valor de R\$ 4.194,70 (quatro mil, cento e noventa e quatro reais e setenta centavos) ou interposição de recurso administrativo, a qual foi devidamente recebida, conforme comprovante juntado aos autos (documento SEI nº 81402691).

Relatou que a empresa interpôs Recurso Administrativo (documento SEI nº 81403142), sustentando, em síntese, a nulidade do auto de infração sob o argumento de inexistência de prestador credenciado localmente para realização de vistoria veicular na localidade de Formosa, alegando afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a Conselheira Relatora destacou que a alegação não merece acolhida, uma vez que inexistente obrigação legal desta Agência Reguladora de realizar ou viabilizar vistorias, sobretudo diante da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo normativo anteriormente existente. Ressaltou que compete exclusivamente à empresa operadora adotar as providências necessárias para a regularização e vistoria de sua frota junto a entidades credenciadas pelo DETRAN/GO, não sendo atribuição da AGR indicar ou intermediar prestadores de serviço.

Consignou, ademais, que o auto de infração contém todos os elementos constitutivos do ato administrativo, tanto sob o aspecto formal quanto material, estando devidamente identificado o agente

fiscalizador, a dinâmica dos fatos e a respectiva tipificação, restando plenamente comprovada a infração consistente na operação de veículo sem o devido registro junto à AGR. Destacou, por fim, que as razões recursais não infirmam o conjunto probatório constante dos autos, o qual se mostra coeso e suficiente para a manutenção da decisão recorrida.

Diante disso, a Conselheira Relatora votou pelo conhecimento e improvemento do Recurso Administrativo interposto (documento SEI nº 81403142) e, por conseguinte, pela manutenção integral da decisão proferida em primeira instância (documento SEI nº 79901663), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Bloco Revéis:

3.4. Processo nº 202500029003142. Interessado: RP TRANSPORTES BRASIL LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.5. Processo nº 202500029003786. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.6. Processo nº 202500029004054. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.7. Processo nº 202500029003711. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.8. Processo nº 202500029003793. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.9. Processo nº 202500029003581. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.10. Processo nº 202500029004026. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.11. Processo nº 202500029003996. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.12. Processo nº 202500029003969. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.13. Processo nº 202500029003795. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.14. Processo nº 202500029003766. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.15. Processo nº 202500029003789. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

- 3.16. Processo nº 202500029003563. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.17. Processo nº 202500029003060. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.18. Processo nº 202500029003542. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Recusar transporte gratuito nos casos previstos em lei. Tipificação: Art. 19, inciso XVIII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.19. Processo nº 202500029003543. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Realizar transporte de passageiros, sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo. Tipificação: Art. 19, inciso XXVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.20. Processo nº 202500029003663. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.21. Processo nº 202500029003021. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.22. Processo nº 202500029003693. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.23. Processo nº 202500029003695. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.24. Processo nº 202500029004043. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.25. Processo nº 202500029003692. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso II da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.26. Processo nº 202500029002924. Interessado: EDILSON FERREIRA MARTINS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos e, na sequência, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Na oportunidade, a Conselheira Relatora consignou que os processos foram apreciados e votados em bloco, por se tratarem de matérias de natureza recursal, a saber: 202500029003142, 202500029003786, 202500029004054, 202500029003711, 202500029003793, 202500029003581, 202500029004026, 202500029003996, 202500029003969, 202500029003795, 202500029003766, 202500029003789, 202500029003563, 202500029003060, 202500029003542, 202500029003543, 202500029003663, 202500029003021, 202500029003693, 202500029003695, 202500029004043, 202500029003692 e 202500029002924, julgando-os procedentes, com a consequente manutenção dos Autos de Infração nº 45321, 45504, 45573, 45481, 45508, 45447, 45563, 45555, 45552, 45509, 45498, 45506, 45437, 45297, 45434, 45435, 45464, 45288, 45472, 45474, 45570, 45471 e 45265, porquanto restou consignado que os referidos autos foram lavrados em estrita observância aos requisitos legais necessários à sua validade.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Minuta de Resolução Conjunta - AGR/AMAE

04.1. Processo nº 202500029005239. Interessados: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR e AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE. Assunto: Minuta de Resolução Conjunta que dispõe sobre a aprovação do novo layout de fatura referente aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ser utilizado nos Municípios integrantes da Microrregião Oeste do Estado de Goiás, pela prestadora de serviços públicos Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, em atendimento à Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se do Ofício nº 8813/2025 – DICOM/DIFIR/DIPRE, por meio do qual a Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO informou que a Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, promoveu profundas alterações no sistema tributário nacional, prevendo, no período de 2026 a 2033, a substituição dos tributos incidentes sobre o consumo — PIS, COFINS, ISS, ICMS e IPI — pelos novos tributos CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e IBS (Imposto sobre Bens e Serviços). Em razão dessas alterações, a prestadora comunicou que passará a ser obrigada à emissão de documento fiscal específico para os serviços prestados, em substituição ao modelo de fatura atualmente utilizado.

Registrou, ainda, que o modelo do documento fiscal foi desenvolvido por grupo técnico do Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais – ENCAT, posteriormente validado pelo Manual de Orientação do Contribuinte – MOC, que definiu dois modelos para atendimento aos serviços de saneamento. Nesse contexto, foi apresentado o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Água e Saneamento Eletrônica – DANFAG, elaborado em conformidade com as exigências do Fisco e compatível com a Reforma Tributária. Informou-se, também, o cronograma estabelecido para implementação do novo modelo, prevendo o início da fase de testes em 01/12/2025 e a obrigatoriedade de emissão definitiva a partir de 01/01/2026.

A Conselheira Relatora destacou que a SANEAGO solicitou a análise e aprovação do modelo DANFAG para utilização a partir de 01/12/2025, em fase de testes, e de forma definitiva a partir de 01/01/2026, encaminhando, ainda, os modelos das respectivas faturas: Fatura A1 – SANEAGO; Fatura B – SANEAGO/BRK; e Fatura C – Consórcio Águas Lindas. Em decorrência, foi elaborada a correspondente Minuta de Resolução Conjunta, a qual dispõe sobre a aprovação do novo layout de fatura referente aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser utilizado nos Municípios integrantes da Microrregião Oeste do Estado de Goiás, pela SANEAGO, em atendimento à Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, com a revogação da Resolução Normativa nº 24/2022 da AMAE, da Resolução Normativa nº 154/2019 – CR e da Resolução nº 222/2022 – CR, ambas do Conselho Regulador da AGR.

Ao final, a Conselheira Relatora proferiu voto pela aprovação da Minuta de Resolução Normativa Conjunta, nos termos apresentados, que dispõe sobre a aprovação do novo layout de fatura referente aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ser utilizado nos Municípios integrantes da Microrregião Oeste do Estado de Goiás, pela prestadora de serviços públicos Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, em atendimento à Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Pedido de reconsideração. Criação do serviço complementar de viagens parciais entre Ceres e Itapaci na linha Ceres a Crixás.

04.2. Processo nº 202400029004479. Interessados: AGR - COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES. Assunto: Paralisação da linha nº 01.1065-00 - Ceres a Crixás - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou que os autos tratam de requerimento formulado pela Coordenação de Fiscalização de Transportes, por meio do qual, reportando-se à reclamação de usuário materializada na Solicitação de Ouvidoria nº 2024074282, informou a lavratura do Auto de Infração nº 44.134 (Processo nº 202400029004469) e requereu a expedição de ofício à empresa Auto Viação Goianésia Ltda., a fim de que se manifestasse acerca da paralisação da linha nº 01.1065-00 – Ceres/Crixás, especialmente quanto ao eventual retorno das operações, sugerindo, em caso de desinteresse da autorizatária, a inserção da referida linha em chamamento público, nos termos da legislação aplicável.

Registrou que a empresa foi regularmente notificada, porém permaneceu inerte. Na sequência, a Coordenação de Fiscalização de Transportes informou que, em nova verificação realizada no Terminal Rodoviário de Passageiros – TRP de Ceres, em 09/11/2024, constatou-se que a linha nº 01.1065-00 – Ceres/Crixás permanecia paralisada sem autorização da AGR, ocasião em que foi lavrado o Auto de Infração nº 44.271 (Processo nº 202400029005004). Posteriormente, os autos foram encaminhados à Presidência, por intermédio da Diretoria de Regulação e Fiscalização, com a sugestão de inclusão da linha em novo chamamento público, bem como de posterior cancelamento do Termo de Autorização vigente.

Diante desse contexto, a Conselheira Relatora proferiu voto pela abertura de Procedimento Administrativo Ordinário, com o objetivo de apurar os fatos e eventual aplicação da penalidade de caducidade do Termo de Autorização nº 65/2016, reforçando-se a necessidade de notificação da empresa interessada acerca do teor da decisão, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Deliberou, ainda, que, para evitar maiores prejuízos à população usuária, seja promovida a abertura de procedimento de chamamento público para outorga de autorização, possibilitando que empresas interessadas se submetam ao rito legal e se habilitem à prestação dos serviços.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Auto de infração

04.3. Processo nº 202500029004530. Interessado: VALDEIR JOÃO MACHADO. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 77, inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou tratar-se do Auto de Infração nº 45.684, lavrado em face do interessado Valdeir João Machado, o qual foi objeto de análise restrita aos seus elementos essenciais, nos termos do § 1º do art. 51 do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, em atendimento à determinação do Conselho Regulador constante do § 3º do art. 14 da Resolução Normativa nº 199/2022-CR.

Registrou que, por meio do Despacho nº 1686/2025/AGR/CFT, a Coordenação de Fiscalização de Transportes sugeriu o cancelamento do referido auto de infração, sob o fundamento de que, na abordagem nº 28.555, foram registrados dois enquadramentos distintos — art. 77, inciso I, e art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR — resultando na lavratura de dois autos de infração referentes à mesma irregularidade. Esclareceu-se que o enquadramento correto seria aquele constante do Auto de Infração nº 45.685 (Processo nº 202500029004532), tipificado no art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, por se referir especificamente à infração consistente em trafegar com o veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório, no caso, o extintor de incêndio.

Assinalou, ainda, que os autos foram posteriormente encaminhados à Diretoria de Regulação e Fiscalização e, na sequência, à apreciação da instância superior competente.

Diante desse contexto, a Conselheira Relatora proferiu voto pela anulação do Auto de Infração nº 45.684, por caracterizada a duplicidade de autuação pelo mesmo fato.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Recurso - Auto de Infração

04.4. Processo nº 202500029000715. Interessado: GERSON ALVES DA SILVA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

Em síntese, a Conselheira Relatora consignou que os autos versam sobre o Auto de Infração nº 44.604, lavrado em desfavor de Gerson Alves da Silva, em razão da constatação de prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem a devida e regular autorização, consistente no transporte de passageiros no trecho Indiara/GO a Goiânia/GO, conforme descrito no relatório circunstanciado, em afronta ao disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

Relatou que, em sede recursal, o interessado alegou, em síntese: (i) violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal; (ii) morosidade administrativa, diante da ausência de resposta a protocolo apresentado em 17/02/2025, sustentando que não poderia ser penalizado por eventual omissão da Administração; e (iii) desproporcionalidade da sanção aplicada, à vista de sua alegada boa-fé, requerendo, ao final, a anulação do auto de infração.

Após a análise das razões recursais, a Conselheira Relatora concluiu que não assiste razão ao recorrente, uma vez que restou devidamente comprovada a prestação irregular do serviço de transporte intermunicipal de passageiros sem autorização válida, estando o auto de infração formal e materialmente regular, com adequada descrição dos fatos e correta subsunção normativa, inexistindo vícios capazes de ensejar sua nulidade.

Diante disso, a Conselheira Relatora proferiu voto pela manutenção do Auto de Infração nº 44.604, rejeitando as alegações apresentadas no recurso administrativo.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

BLOCO – REVEIS

- 04.5. Processo nº 202500029003696. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 04.6. Processo nº 202500029003676. Interessado: ARAGUATUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 04.7. Processo nº 202500029003791. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 04.8. Processo nº 202500029003784. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 04.9. Processo nº 202500029003764. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 04.10. Processo nº 202500029003743. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 04.11. Processo nº 202500029003710. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 04.12. Processo nº 202500029003769. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 04.13. Processo nº 202500029003765. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Não se apresentar adequadamente trajado e identificado quando em serviço. Tipificação: Art. 18, inciso X, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 04.14. Processo nº 202500029003701. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 04.15. Processo nº 202500029003452. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 19, inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 04.16. Processo nº 202500029003694. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 04.17. Processo nº 202500029003703. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 04.18. Processo nº 202500029002839. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 04.19. Processo nº 202500029003788. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 04.20. Processo nº 202500029003780. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

04.21. Processo nº 202500029003767. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra a Conselheira Relatora, o qual promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto

05. Encerramento.

Ao término da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador indagou ao Conselheiro Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do colegiado a serem apreciados.

Não havendo manifestações adicionais, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos os membros e participantes, declarando encerrada a sessão.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário-Executivo, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 06/02/2026, às 15:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 06/02/2026, às 15:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 06/02/2026, às 15:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, Conselheiro (a)**, em 06/02/2026, às 18:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 10/02/2026, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **84313046** e o código CRC **1B43720E**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029000053



SEI 84313046